



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE VÁRZEA GRANDE

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 32/2021
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 751371/2021

A **Vida Biotecnologia**, inscrita no C.N.P.J. sob o nº 11.308.834/0001-85, sediada à Av. José Cândido da Silveira, 2100 - 36 - Horto, Belo Horizonte - MG, 31035-536, neste ato, representada por sua representante legal, Sr. Claudinei Pereira de Oliveira, brasileiro, divorciado, Gestor de Licitações, domiciliado na Rua Marechal Rondon 279 casa A, Bairro Planalto, cidade Belo Horizonte - MG, portador da Carteira de Identidade, RG: MG-10.495.354 e do CPF nº 012.758.386-69, vem, respeitosamente a presença de V.Sa., em atenção ao disposto na Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, Lei Federal nº 11.488, de 15 de junho de 2007, Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e subsidiariamente a Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, além das demais disposições legais aplicáveis, bem como o respectivo instrumento convocatório apresentar contrarrazões referente ao recurso interposto pela empresa CEPALAB LABORATÓRIOS LTDA, para o item 1.

DOS FATOS:

Trata-se de licitação na modalidade pregão eletrônico Nº 32/2021 que tem como objeto REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAIS E INSUMOS HOSPITALARES DE USO EXCLUSIVO PARA COVID-19, PARA ATENDER A REDE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE VÁRZEA GRANDE/MT. Com critério de julgamento *menor preço por item*.

Item 1 – Teste - rápido para detecção do vírus covid-19 (coronavirus) para ensaio imunocromatografico de ag para detecção qualitativa do antígeno do covid-19 em amostra de swab da nasofaringe e orofaringe **sensibilidade >93% e especificidade >99%.**

Transcorrido o processo licitatório de forma legal, a empresa VIDA BIOTECNOLOGIA consagrou-se vencedora, apresentando a amostra do produto, bem como cumprindo com os demais requisitos do edital.

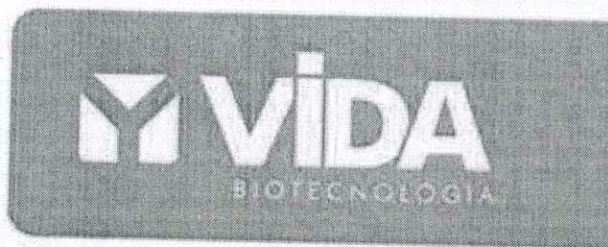
Inconformada com a decisão, a empresa CEPALAB LABORATÓRIOS LTDA interpôs recurso administrativo, alegando que a sua desclassificação foi incorreta pelo motivo: não cumpriu com todos os requisitos da qualificação técnica, o produto ofertado não atende as especificações do Edital por não apresentar sensibilidade de acordo com o solicitado.

Em seu recurso a empresa alega que análise técnica que reprovou seu teste, pois quem o examinou não soube analisar a bula nem os índices, visto que o produto atende os requisitos de sensibilidade e especificidade. A sensibilidade total (considerando os dois tipos de amostras) é de 98,11% e a especificidade total é de 99,72%.

Entretanto a empresa CEPALAB LABORATÓRIOS LTDA não cumpriu com todas as exigências do edital em relação aos Documentos de habilitação, a mesma não apresentou:

VIDA BIOTECNOLOGIA LTDA

CNPJ: 11.308.834/0001-85 - Inscrição Estadual: 00149013600.86 - Inscrição Municipal: 2492840012
Avenida José Candido da Silveira, nº 2100, Salas 13,15,17,18,19,36 e 44, Horto Florestal, Belo Horizonte/MG CEP: 31.035-536
Tel: (31) 3309-2272 / (31) 3466-3351 / (31) 3486-2403 - E-mail: licit@vidabiotecnologia.com.br – www.vidabiotecnologia.com.br



a) Certidão de Regularidade de Dívida Ativa de competência da Procuradoria Geral do Estado do respectivo domicílio tributário da empresa. (Ressalvam-se os casos de unificação de certidão por força de legislação Estadual, quando será aceita a certidão unificada).

b) Certidão de Regularidade de Dívida Ativa de competência da Procuradoria Municipal do respectivo domicílio tributário da empresa (Ressalvam-se os casos de unificação de certidão por força de legislação municipal, quando será aceita a certidão unificada).

c) ANEXO VI- MODELO FICHA CADASTRAL

Deste modo, a comissão de licitação deve manter a desclassificação da empresa CEPALAB por não apresentar todos os documentos de habilitação solicitados no edital.

- FUNDAMENTOS/RAZÕES ADMINISTRATIVAS E JURÍDICAS DO RECURSO -

Como visto, a proposta da licitante contraria literalmente o instrumento convocatório.

Nesse sentido, a moderna doutrina que orienta a matéria é clara e assim o Ilustre Jurista MARÇAL JUSTEN FILHO destaca:

"O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia. O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública.

(...)

Ao submeter a Administração ao princípio da vinculação ao ato convocatório, a Lei nº 8.666 impõe o dever de exaustão da discricionariedade por ocasião de sua elaboração. Não teria cabimento determinar a estrita vinculação ao edital e, simultaneamente, autorizar a atribuição de competência discricionária para a Comissão indicar, por ocasião do julgamento de alguma das fases, os critérios

VIDA BIOTECNOLOGIA LTDA

CNPJ: 11.308.834/0001-85 - Inscrição Estadual: 00149013600.86 - Inscrição Municipal: 2492840012
Avenida José Candido da Silveira, nº 2100, Salas 13,15,17,18,19,36 e 44, Horto Florestal, Belo Horizonte/MG CEP: 31.035-536
Tel: (31) 3309-2272 / (31) 3466-3351 / (31) 3486-2403 - E-mail: licit@vidabiotecnologia.com.br - www.vidabiotecnologia.com.br



de julgamento. Todos os critérios e todas as exigências deverão constar, de modo expresso e exaustivo, no corpo do edital." (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Editora Dialética, 9ª Edição, pág. 385) – grifamos

Na visão de Odete Medauar:

"O Edital e a carta-convite são os instrumentos convocatórios da licitação e contém as regras a serem observadas. O instrumento convocatório é a lei de licitação que anuncia daí a exigência de sua observação durante todo o processo" ("Direito Administrativo Moderno". 6ª. edição, São Paulo, ed. RT, 2002, página 225). – grifamos

Acerca do tema, ensina José dos Santos Carvalho Filho:

"A vinculação ao instrumento convocatório é uma garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial. O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa. (...) Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se existir, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art 48, I, do Estatuto. – grifamos

A jurisprudência a respeito da matéria segue o mesmo entendimento. A seguir seguem modernas decisões sobre o tema em análise, inclusive a recentíssima decisão do Superior Tribunal de Justiça constante da resenha de notícias em destaque:

VIDA BIOTECNOLOGIA LTDA

CNPJ: 11.308.834/0001-85 - Inscrição Estadual: 00149013600.86 - Inscrição Municipal: 2492840012
Avenida José Candido da Silveira, nº 2100, Salas 13,15,17,18,19,36 e 44, Horto Florestal, Belo Horizonte/MG CEP: 31.035-536
Tel: (31) 3309-2272 / (31) 3466-3351 / (31) 3486-2403 - E-mail: licit@vidabiotecnologia.com.br – www.vidabiotecnologia.com.br



ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. ACÓRDÃO QUE AFIRMA O CUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA PELO CANDIDATO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. O princípio da impessoalidade obsta que critérios subjetivos ou anti-isonômicos influam na escolha dos candidatos exercentes da prestação de serviços públicos.

2. Na salvaguarda do procedimento licitatório, exsurge o princípio da vinculação, previsto no art. 41, da Lei 8.666/90, que tem como escopo vedar à administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sob essa ótica, o princípio da vinculação se traduz na regra de que o instrumento convocatório faz lei entre as partes, devendo ser observados os termos do edital até o encerramento do certame.

3. Na hipótese, o Tribunal reconheceu que o edital não exigia a autenticação on-line dos documentos da empresa. Rever essa afirmação, seria necessário examinar as regras contidas no edital, o que não é possível no recurso especial, ante os óbices contidos nas Súmulas 5 e 7 do STJ.

Recurso especial não conhecido.

[RECURSO ESPECIAL Nº 1.384.138 - RJ (2013/0148317-3) – Relator: MINISTRO HUMBERTO MARTINS – 2ª Turma – unânime – Julgado: 15/08/2013 – DJ: 26/08/2013]

A comissão de licitação da Procuradoria Geral da República não pode alterar os critérios de julgamento previstos no edital, como pretende a agravante, sob pena de violação aos princípios da vinculação ao edital e do julgamento objetivo. 7. Agravo de instrumento da Damovo do Brasil S/A provido. (TRF: AG 2002.01.00.003997-4/DF, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria De Almeida, Quinta Turma, DJ de 09/12/2004, p.27) -

2. “A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada” (Lei n. 8.666/93, art. 41). In casu, a recorrente deixou de atender a requisito previsto no edital, em clara ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (art. 2º da Lei de Licitações). (STJ - RMS 15.190/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2006, DJ 20/03/2006 p. 222).

VIDA BIOTECNOLOGIA LTDA

CNPJ: 11.308.834/0001-85 - Inscrição Estadual: 00149013600.86 - Inscrição Municipal: 2492840012
Avenida José Candido da Silveira, nº 2100, Salas 13,15,17,18,19,36 e 44, Horto Florestal, Belo Horizonte/MG CEP: 31.035-536
Tel: (31) 3309-2272 / (31) 3466-3351 / (31) 3486-2403 - E-mail: licit@vidabiotecnologia.com.br – www.vidabiotecnologia.com.br



ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. DISPENSA DA PROPONENTE DA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS EXIGIDOS NO EDITAL DO CERTAME. ILEGITIMIDADE DO ATO.

I - Como um dos princípios regentes do procedimento licitatório, o princípio da vinculação ao edital obriga não só os licitantes como também a Administração, com a devida observância ao tratamento isonômico entre os licitantes, devendo o julgamento das propostas pautar-se exclusivamente por critérios objetivos definidos no edital. II - Em observância a tal princípio, a Administração não pode dispensar proponente da apresentação dos documentos exigidos no edital de regência do certame. II - Remessa oficial desprovida.

(REOMS 2001.34.00.006627-0 /DF, Rel. Desembargador Federal Souza Prudente, Sexta Turma, DJ de 07/05/2007, p.61).

STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 421.946 - DF (2002/0033572-1) - ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE REGRA PREVISTA NO EDITAL LICITATÓRIO. ART. 41, CAPUT, DA LEI Nº 8.666/93 . VIOLAÇÃO. DEVER DE OBSERVÂNCIA DO EDITAL.

IV - "Ao submeter a Administração ao princípio da vinculação ao ato convocatório, a Lei nº 8.666 impõe o dever de exaustão da discricionariedade por ocasião de sua elaboração. Não teria cabimento determinar a estrita vinculação ao edital e, simultaneamente, autorizar a atribuição de competência discricionária para a Comissão indicar, por ocasião do julgamento de alguma das fases, os critérios de julgamento. Todos os critérios e todas as exigências deverão constar, de modo expresso e exaustivo, no corpo do edital."(in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Editora Dialética, 9ª Edição, pág. 385)V - Em resumo: o Poder Discricionário da Administração esgota-se com a elaboração do Edital de Licitação. A partir daí, nos termos do vocábulo constante da própria Lei, a Administração Pública vincula-se "estritamente" a ele.VI - Recurso Especial provido. (DJ: 06/03/06).

VIDA BIOTECNOLOGIA LTDA

CNPJ: 11.308.834/0001-85 - Inscrição Estadual: 00149013600.86 - Inscrição Municipal: 2492840012
Avenida José Candido da Silveira, nº 2100, Salas 13,15,17,18,19,36 e 44, Horto Florestal, Belo Horizonte/MG CEP: 31.035-536
Tel: (31) 3309-2272 / (31) 3466-3351 / (31) 3486-2403 - E-mail: licit@vidabiotecnologia.com.br - www.vidabiotecnologia.com.br



Apelação Cível nº 390.739.5/1-00 - Comarca de Americana - MANDADO DE SEGURANÇA - Licitação - Requisitos do Edital não atendidos por duas participantes - Inadmissibilidade - Ocorrência de vício, na medida em que deixou a Administração de considerá-las desclassificadas - Pertinente a ilegitimidade passiva ad causam — Sentença concessiva da ordem confirmada - Recursos não providos.

Constata-se que as empresas (omissis) deixaram de observar a exigência contida no Edital, no tocante à composição do produto, objeto do procedimento licitatório, apresentando produto com composição diversa daquela especificada, sujeitando-se às penalidades previstas que, todavia, não foram aplicadas. Inegável, portanto, que a tolerância da autoridade coatora, em violando direito subjetivo líquido e certo da impetrante, viciou o certame. É a gênese da referência constante do artigo 3º, da Lei nº 8.666/93. Portanto, afigura-se como elemento basilar do procedimento licitatório a vinculação ao instrumento convocatório. Essa vinculação objetiva garantir o cumprimento do interesse público, pois não há dúvida de que a obediência ao Edital possibilita o controle de todos os princípios aplicáveis à licitação. Verifica-se, pois, que a desobediência ao Edital, que é a "lei interna" da licitação, comprometeu, irremediavelmente, a disputa.

Julgado em 09/11/2009 – Relator: Desembargador Soares Lima

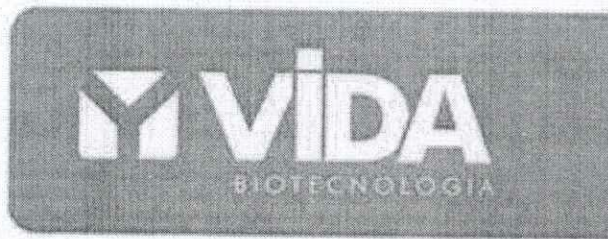
Frise-se que a modalidade de Pregão Eletrônico é bem rigorosa quanto a qualidade das propostas, conforme o § 3º do art. 21 do Decreto 5.450/05, ainda que tal diploma tenha aplicabilidade restrita ao âmbito da administração pública federal, que taxativamente assim dispõe:

§ 3º A declaração falsa relativa ao cumprimento dos requisitos de habilitação e proposta sujeitará o licitante às sanções previstas neste Decreto.

Desta forma, embora aparentemente inocente, tal conduta de apresentar em licitações testes com registros que sabem-se que não atendem devem ser rechaçadas pela Administração Pública, sabendo-se que tais declarações com conteúdo manifestamente distantes da verdade podem ter sérias consequências administrativas e até mesmo penais para as empresas que os subscrevem.

VIDA BIOTECNOLOGIA LTDA

CNPJ: 11.308.834/0001-85 - Inscrição Estadual: 00149013600.86 - Inscrição Municipal: 2492840012
Avenida José Candido da Silveira, nº 2100, Salas 13,15,17,18,19,36 e 44, Horto Florestal, Belo Horizonte/MG CEP: 31.035-536
Tel: (31) 3309-2272 / (31) 3466-3351 / (31) 3486-2403 - E-mail: licit@vidabiotecnologia.com.br - www.vidabiotecnologia.com.br



Assim, muito embora a tentativa do licitante em oferecer produto com registro estranho às especificações editalícias, a Administração encontra-se estritamente vinculada ao edital de licitação, não podendo descumprir as normas e condições dele constantes

É o instrumento convocatório que dá validade aos atos administrativos praticados no curso da licitação, de modo que a tentativa de descumprimento às suas regras certamente não será tolerada por este órgão.

A licitação deve observar, dentre outros princípios, o da vinculação ao instrumento convocatório, segundo o qual os licitantes devem obediência às regras do edital que rege o certame.

DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Diante do exposto, conforme razões fundamentadas, requer que seja inadmitido o recurso interposto pela empresa CEPALAB LABORATÓRIOS LTDA e, eventualmente, caso recebido, seja julgado TOTALMENTE IMPROCEDENTE, mantendo a empresa VIDA BIOTECNOLOGIA como vencedora do certame.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Belo Horizonte, 29 de outubro de 2021.

Claudinei Pereira de Oliveira.
Gestor de licitação
RG-10.495-354
CPF-012.758.386-69


VIDA BIOTECNOLOGIA LTDA
Claudinei Pereira de Oliveira
CPF: 012.758.386-69
MG 10.495.354

VIDA BIOTECNOLOGIA LTDA

CNPJ: 11.308.834/0001-85 - Inscrição Estadual: 00149013600.86 - Inscrição Municipal: 2492840012
Avenida José Candido da Silveira, nº 2100, Salas 13,15,17,18,19,36 e 44, Horto Florestal, Belo Horizonte/MG CEP: 31.035-536
Tel: (31) 3309-2272 / (31) 3466-3351 / (31) 3486-2403 - E-mail: licit@vidabiotecnologia.com.br – www.vidabiotecnologia.com.br